



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2274498-49.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado BRENNO PANÍCIO ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37126

Embargos de Declaração nº: 2274498-49.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargado: Breno Panício Araújo

Comarca: Franca

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do aqui embargado, para reconhecer o descumprimento da tutela provisória imposta à ora embargante Telefonica, correspondente ao período de 09/05/2023 a 06/06/2023 (29 dias) - Descabimento do inconformismo - Rejeitas como meio de prova as “telas sistêmicas” desacompanhadas de outros elementos, por ausência de força probatória - Precedentes deste E. TJSP - Aresto impugnado que expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada - Declaratórios que não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração objetivam a modificação do Acórdão de fls. 65/68 de parcial provimento ao agravo de instrumento do aqui embargado para improvimento, uma vez que, ao reconhecer o descumprimento da tutela provisória imposta à ora embargante Telefonica, correspondente ao período de 09/05/2023 a 06/06/2023 (29 dias), teria se equivocado ao não aceitar como válidas as telas sistêmicas que apresentou à comprovação de que teria cumprido a antecipação de tutela deferida em primeiro grau. Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal.

Entretanto, os aclaratórios não comportam acolhimento, visto que o Aresto impugnado expendeu motivação bastante a justificar a não comprovação do alegado cumprimento da liminar por isoladas “telas sistêmicas”. Confira-se:

“(…) O Juízo 'a quo' considerou que 'a impugnante comprovou o cumprimento da obrigação, na data de 15.5.2023'. Para tanto, considerou as telas sistêmicas apresentadas pela agravada (Telefonica) no próprio corpo da impugnação ao cumprimento de sentença e na contraminuta, as quais, todavia, não se prestam à finalidade pretendida. Cuida-se de documentação

produzida de forma unilateral, de fácil manipulação e que, oportunamente, foi impugnada pelo exequente.

Forçoso convir que o cumprimento da tutela cominatória não foi demonstrada a contento, ressaltando-se que, na hipótese, competia à agravada dispor de meios seguros para garantir e comprovar a qualidade dos serviços prestados aos seus clientes, sob pena de responder pela sua incúria.

Assim, bastava que a recorrida apresentasse o histórico de dados e velocidade da internet utilizado pelo recorrente, prova que lhe é de fácil obtenção, mas que, contudo, sequer foi trazida aos autos.

E, diante da completa ausência de prova acerca da prestação regular do serviço pela agravada, o termo final da multa cominatória deve coincidir com a data do pedido de cancelamento do serviço perpetrado pelo recorrente, em 06/06/2023.

Note-se que o recorrente apresentou extratos tirados de sítio eletrônico destinado à medição da conexão e, dentre eles, sobressai o documento de fls. 24/26 que aferiu a velocidade entre o dispositivo do exequente e o servidor da executada aquém do contratado.

Em suma, a decisão vergastada comporta reforma em parte para declarar o descumprimento da tutela provisória imposta à recorrida de 09/05/2023 a 06/06/2023 (29 dias). Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra” (fls. 68).

E não discrepa do entendimento acima a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, rejeitando como meio de prova “telas sistêmicas” desacompanhadas de outros elementos, por ausência de força probatória. Confira-se:

“Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais. Respeitável sentença de parcial procedência - Inconformismo das partes. Regularidade do contrato não comprovada - Relação regida pelo direito do consumidor. Captura de

telas sistêmicas. Prova unilateral que não é suficiente para demonstrar a validade do negócio, desacompanhada de outros elementos - Ônus da prova que incumbia à empresa, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - (...) - Recursos desprovidos” (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1022000-83.2023.8.26.0482, REL. DES. DARIO GAYOSO, j. 31/05/2025);

“Apelação. Ação cominatória e indenizatória. Cobrança indevida por serviço não disponibilizado. Procedência parcial da ação. Apelação manejada pela ré. Exame: Ausência de prestação de serviços bem demonstrada. Telas sistêmicas que consistem em provas unilaterais, não apresentando força probatória. Declaração de inexistência dos débitos e restituição simples mantidas ante o reconhecimento da ilegalidade das cobranças. Dano moral. Desvio produtivo da consumidora reconhecido. Indenização mantida em R\$5.000,00, considerando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e os valores indenizatórios determinados pela jurisprudência da Câmara. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados nos termos do art. 85, §§8º e 11 do CPC. Recurso desprovido” (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1022493-35.2023.8.26.0361, RELª. DESª. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS, j. 11/03/2025).

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar à embargante que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo

Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilho, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator